

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2243/81

INTERESSADO : EDDIE RÔMULO SAPIAIN PIZARRO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE :1200/82 - CESG - APROVADO EM 11/08/82.

1. H I S T Ó R I C O

EDDIE RÔMULO SAPIAIN PIZARRO, RGI. n^o 14.416.732/SP, nascido aos 23 de agosto de 1956, em Copiapô, Chile, filho de Emílio Sapiain Gordillo e de Lavra Pizarro Sapiain, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos ao nível de conclusão do ensino do segundo grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) concluiu na Escola "San José", em Santiago, Chile, o ensino geral básico, com 8 séries;
- b) fez, em continuação, a 1^a série da educação média, no Liceu Comercial "A" n^o 30, no ano de 1973, em Santiago, Chile;
- c) a seguir, cursou mais 2 séries da educação média, no Liceu Noturno n^o 12, em Santiago, Chile, nos anos de 1974 e 1975.

Os documentos estão assinados pelas autoridades e visados pelo Consulado Geral do Brasil, em Santiago, Chile, em 22 de Outubro de 1981.

2- APRECIAÇÃO

0 pedido de reconhecimento da equivalência de estudos encontra amparo legal nas normas legais vigentes. 0 interessado não comprovou ter cursado o último ano do ensino médio secundário, ou seja, a 4^a série, em conseqüência, não apresentou o diploma de "licença média". Portanto, segundo o sistema de ensino do Chile, falta ao interessado cursar mais um ano de estudos.

Assim sendo, os estudos feitos no exterior, pelo peticionário, são considerados equivalentes aos de conclusão da 2^a série do ensino do 2^o grau, no sistema brasileiro de ensino.

PROCESSO CEE: 2243/81 PARECER CEE: 1200/82 fls.02

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados, na República do Chile, por EDDIE ROMULO SAPIAIN PIZARRO, como equivalentes aos de conclusão da 2^a série do ensino do 2^o grau, no sistema brasileiro de ensino.

CESG, em 14 de julho de 1982.

a) CONS^o JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de agosto de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente